



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600377-68.2020.6.02.0029

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600377-68.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 JUCIARIA MEDEIROS DE MELO VEREADOR, JUCIARIA MEDEIROS DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE DESPROVIMENTO DE RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada se encontra devidamente clara, adequada e fundamentada.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antônio de Campos Lopes e Sérgio de Abreu Brito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/01/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUCIARIA MEDEIROS DE MELO em face do Acórdão Id. 9877856 que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela embargante, mantendo a sentença de desaprovação de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, do qual participou na condição de candidata ao cargo de Vereadora.

Sustenta a Embargante a existência de erro de premissa fática no acórdão embargado, uma vez que, mesmo diante das dificuldades acometidas pela pandemia nos atendimentos bancários, demonstrando boa-fé, saneou as inconsistências apontadas pela unidade técnica antes da manifestação do Ministério Público e da prolação da sentença.

Pugna pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja desconsiderada a suposta premissa fática equivocada, com o consequente provimento do recurso interposto, de maneira a reformar a sentença id. 9856190, para declarar aprovadas, com ou sem ressalvas, a sua prestação de contas.

Pleiteia, ainda, para o caso de os Embargos de Declaração serem eventualmente rejeitados, que se conste expressamente no Acórdão que as restrições no atendimento da rede bancária decorrentes da COVID-19 não foram suficientes para afastar a preclusão declarada pelo Juízo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É o sucinto relatório.

VOTO VENCEDOR

1. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
2. Analisados os autos, constata-se que foram apontadas pela unidade técnica diversas falhas, explicitadas desde o Relatório Preliminar Id. 9856178, no qual consta que *"os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019"*, bem como que *"os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.
3. Ainda segundo a análise técnica, a *"prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)"*.
4. Não obstante regularmente intimada, a candidata deixou de apresentar manifestação, motivo que ensejou a reiteração das falhas quando da emissão do Parecer Conclusivo Id. 9856180 e a sua consideração como aptas a ensejar a desaprovação das contas.
5. A gravidade das falhas indicadas e a inércia da candidata em providenciar o seu saneamento por meio da juntada tempestiva de documentos e esclarecimentos resultaram na sentença de desaprovação combatida.
6. Embora a Recorrente pretenda obter a reforma da sentença por meio da qual o Juízo da 29ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, o recurso não merece provimento.
7. A manifestação juntada logo após o Parecer Conclusivo, em verdade, demonstra o transcurso *in albis* do prazo concedido, circunstância que atrai o instituto da preclusão, conforme previsto no art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a

oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

8. Neste ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral fez constar em seu Parecer Id. 9860481, que:

"Ocorre que, conforme consignou a sentença recorrida, não foram apresentados, NO MOMENTO OPORTUNO, os extratos completos e definitivos das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral, mesmo depois da devida intimação. Os extratos id. 9856164 só contemplam o mês de outubro de 2020, não atendendo à exigência legal. Somente após a análise técnica definitiva das contas, o prestador apresentou os esclarecimentos, acompanhado de prestação de contas retificadora. (...)"

9. Percebe-se, portanto, ter havido a perda do direito da Recorrente de praticar o referido ato processual, posto que realizado de forma intempestiva, quando já operados os efeitos da preclusão.

10. Registre-se que também a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é firme ao reconhecer a preclusão em situações dessa natureza, o que pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ([Ac. de 11.4.2019 na PC nº 31279, rel. Min. Edson Fachin.](#))

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. (j)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA CONTABILIDADE. FALHA GRAVE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE/AL - RE: 060025586 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL, Tomo 109, Data 01/06/2021, Página 31/35)

11. A sentença combatida se mostra, portanto, coerente com a legislação de regência e a jurisprudência pátria.
12. Posta assim a questão, as falhas remanescentes trazem, no caso dos autos, sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas.
13. Por fim, ressalte-se que não merece prosperar a pretensão de aplicação dos primados da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa a ser dosada com base em tais postulados.
14. O que de fato se deu foi a desaprovação das contas em virtude da inobservância da lei, caracterizada pela não apresentação à Justiça Eleitoral de documentos essenciais para a aferição de sua regularidade e transparência, com base inclusive em entendimento firmado pelos tribunais pátrios.
15. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.
16. É como voto.

Relator

VOTO VISTA - VENCIDO

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados por JUCIARIA MEDEIROS DE MELO - VEREADOR - ELEIÇÃO 2020 (ID 9880801), em face do Acórdão de ID 9877856, da Lavra do Eminente Desembargador Hermann de Almeida Melo.

De início registro adesão ao relatório apresentado pelo Douto Desembargador Relator, de modo a enfrentar, sem maiores delongas, o mérito da análise recursal.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminente Desembargador Relator, Dr. Hermann de Almeida Melo, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com a devida vênia, inauguro divergência no presente julgamento, segundo os fundamentos abaixo declinados.

Em primeiro plano, verifico que os vícios apontados pelo setor técnico fundamentaram-se na documentação incompleta da prestação de contas, sobretudo no que pertine aos extratos bancários.

De certo, que a ausência de tais documentos impede a conferência da real movimentação financeira do candidato.

Tratam-se, pois, de elementos relacionados à formalidade, embora essenciais aos aspectos procedimentais da prestação de contas, sem que tenham o condão de infirmar o conteúdo do quanto declarado, de modo que a apresentação dos documentos, mesmo de forma extemporânea, poderia conduzir a revisão do parecer técnico, levando-o à conclusão diametralmente oposta, pois a desaprovação resultou da ausência da verificação dos extratos e não de irregularidade substancial comprometedora da idoneidade da candidata.

De modo que a insurgência merece prosperar em parte.

Na espécie, o acórdão recorrido manteve a desaprovação das contas de campanha da ora recorrente, relativas à disputa para o cargo de vereador(a) no Município de Belo Monte/AL, nas Eleições 2020, por entender que a irregularidade, não sanada dentro do prazo da diligência, comprometeria o efetivo controle das contas. E a providência tomada a destempo pela candidata não surtiria efeito pois alcançada pela preclusão.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos acórdão combatido:

"Posta assim a questão, as falhas remanescentes trazem, no caso dos autos, sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas".

í

"O que de fato se deu foi a desaprovação das contas em virtude da inobservância da lei, caracterizada pela não apresentação à Justiça Eleitoral de documentos essenciais para a aferição de sua regularidade e transparência, com base inclusive em entendimento firmado pelos tribunais pátrios".

A embargante alega que, embora não tenha atendido a diligência para apresentação de documentos no prazo de 03 (três) dias, a documentação necessária à análise da contabilidade foi apresentada antes da sentença de 1º grau, por meio de prestação de contas retificadora (ID 9856182), afirmando que sanou a questão relativa aos extratos bancários e, com isso, a alegada ausência de movimentação financeira em sua campanha restaria comprovada.

Justifica ainda que mesmo diante de todas as dificuldades de acesso ao serviço bancário, encontradas em virtude das restrições impostas pelo combate ao COVID-19, empreendeu inúmeras diligências e juntou aos autos os extratos bancários antes do parecer ministerial e, logicamente, antes da prolação da sentença.

De forma que, embora salte aos olhos que a questão ao acesso bancário somente foi apresentada em sede de embargos declaratórios, as razões são condizentes e contemporâneas ao momento da prestação de contas, portanto merecem consideração.

Sem obstáculos, é inegável o contexto histórico dos fatos: ano 2020 e todas as medidas suportadas pela sociedade durante a pandemia do COVID-19, a exemplo da suspensão de atendimentos presenciais em instituições públicas e privadas, circunstâncias que certamente endossam a tese acerca das dificuldades para se providenciar qualquer documento.

Dito isto, aliando os fatos ao entendimento de que sobre as formalidades deveria preponderar o efetivo contraditório, o apego ao instituto da preclusão, naquele momento, impediu que a documentação apresentada antes da decisão final promovesse o real conhecimento da movimentação das contas de campanha da candidata.

Sobretudo porque a aprovação ou desaprovação das contas não é o fim em si mesmo, mas o conhecimento de como o disputante ao cargo eletivo dirige os seus recursos e direciona seus gastos, se obedece a legalidade, prima pela probidade, transparência e confiabilidade da gestão de sua campanha.

Penso assim pois os postulados do contraditório e da ampla defesa, sob a égide de um regime constitucional garantista, merecem ser sopesados com especial peso de relevância, devendo, portanto, preponderar ante as formalidades do procedimento judicial.

Neste sentir, os extratos bancários foram viabilizados em tempo de promover a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, auxiliando a atividade primordial de fiscalização desta Justiça especializada.

Considerando a sentença como marco definidor do exaurimento da jurisdição, não deve o Magistrado negar-se ao conhecimento dos elementos de prova presentes nos autos por ocasião do julgamento.

Com efeito, é o interesse público e os princípios nele insertos que conferem ao direito eleitoral caráter especial a moderar a aspereza dos institutos processuais, impulsionando o direito eleitoral a cumprir o seu destino.

Noto, ademais, que a norma que rege a matéria - Resolução TSE 23.607/2019 - determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu, a meu ver, na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Vejam os precedentes de outros Regionais em recentes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE, MAS ANTES DA SENTENÇA. NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. A apresentação do documento fiscal é a regra para a comprovação de gastos de campanha, e tão somente na hipótese de dispensa da obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, na forma da legislação em

vigor, é que se admite a comprovação dos gastos por outro meio que não por documento fiscal.

2. O artigo 53 da Resolução 23.607/2019 traz regra diferenciada quando se trata de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, pois exige que os documentos fiscais correspondentes sejam apresentados com a prestação de contas.

3. Mesmo não tendo o candidato se utilizado do momento mais adequado para juntar aos autos os documentos lastreadores de sua prestação de contas, tendo sido eles anexados antes da sentença - e mais, antes dos embargos de declaração -, mostra-se desproporcional e desarrazoado desconsiderá-los, sem ao menos, analisar a sua idoneidade.

4. Recurso conhecido e provido. Aprovação sem ressalvas.

(TRE-SE - RE: 060049778 ARACAJU - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 30/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO, PORÉM ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SERVIÇOS JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO MONTANTE ABSOLUTO É DIMINUTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas da candidata, em razão do Juízo de 1º grau não ter admitido documentos juntados após o prazo de 3 (três) dias da intimação do relatório preliminar de diligências.

II - Juntada dos esclarecimentos e dos documentos antes da prolação da sentença, restando superada a questão da preclusão. Precedentes dos Regionais.

III- Suposto uso de veículo e de pessoal para panfletagem. Recorrente declarou que realizou a atividade, por conta própria. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de que "não consta dos autos qualquer indício de que tenha havido utilização de veículos na campanha ou pessoal para panfletagem." Falha afastada.

(TRE-RJ - REI: 06004048520206190091 BARRA MANSA - RJ 060040485, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: 04/07/2022)

Ademais, a Corte Superior também decidiu em situação semelhante pelo recebimento dos documentos apresentados após o prazo legal previsto, porém na fase cognitiva dos autos (ainda em instância ordinária e sem decisão prolatada), a fim de evitar o julgamento das contas com base em mera ficção processual.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (ATUAL CIDADANIA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. O Cidadania juntou aos autos documentos após o prazo para a apresentação de defesa e antes da emissão do parecer conclusivo, requerendo, para tanto, dilação probatória justificada em razão da pandemia da Covid-19. Na hipótese, os documentos foram objeto de apreciação tanto pela unidade técnica, como por parte deste Relator, especialmente porque apresentados ainda na fase cognitiva e sem risco à prescrição (ausência de prejuízo), e sua desconsideração com base na interpretação hermética dos marcos processuais poderia, de fato, inviabilizar o funcionamento do Partido, diante da possibilidade de julgamento das contas com base em mera ficção processual.

4. O controle das contas exercido pela JUSTIÇA ELEITORAL exige do prestador toda a documentação apta a conferir transparência aos gastos públicos, inclusive mediante documentação complementar que vincule estritamente a despesa declarada à atividade do Partido. As verbas públicas não estão sujeitas ao livre arbítrio partidário, mas sim submetidas à sua autonomia, que pressupõe a responsabilidade atrelada à atividade finalística do ente, de modo que a falta de provas, para a comprovação de que realizadas as despesas vinculadas ao art. 44 da Lei 9.096/1995, constitui irregularidade, com o respectivo dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(...)

(TSE - PC: 06004202020186000000 BRASÍLIA - DF 060042020, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 98)

Desta feita, é evidente que guardo reservas ao entendimento da aplicação irrestrita do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que reconhece a preclusão tão logo o encerramento do prazo de 3 (três) dias para diligência.

Entendo, portanto, que o acórdão incorreu em erro sobre a premissa fática ao analisar as circunstâncias que afastaram a aplicação do §6º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao consignar que *"A manifestação juntada logo após o Parecer Conclusivo, em verdade, demonstra o transcurso in albis do prazo concedido, circunstância que atrai o instituto da preclusão, conforme previsto no art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019", quando o fim proposto pela interpretação sistemática dos institutos objetiva privilegiar o esclarecimento e o saneamento das falhas, fato que foi alcançado, em tempo de ser conhecido pelo órgão julgador, dando condições ao exame das contas da candidata embargante.*

Reafirmo, tal como bem assentado no precedente do TSE, que especialmente porque apresentados ainda na fase cognitiva e com ausência de prejuízo, a desconsideração dos documentos com base na interpretação

hermética dos marcos processuais resulta no julgamento das contas com base em mera ficção processual.

Por todo exposto, com as escusas ao Douto Relator ao inaugurar divergência, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração, conferindo efeito modificativo ao julgado, no que pertine ao afastamento dos efeitos da preclusão e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os extratos bancários apresentados pela recorrente tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão julgador.

É como voto.

Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator